

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 NOV 2020

013/2020

Processo: 013/2020

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

09h27mm

12 NOV 2020



Servidor(nome legível)



Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXCELENTÍSSIMO

Em: 17/11/2020

Recebido em 17/11/2020
Incluso em pauta.

17 NOV 2020



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 243, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 38, inciso II da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Emenda Constitucional Estadual que "Altera dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia."

Senhores Parlamentares, a alteração do dispositivo Constitucional Estadual, almeja promover a adequação da Carta Estadual com a Constituição Federal, sendo que esta impõe prazo de 30 (trinta) dias para juntada das informações requisitadas, e desse modo, compatibilizando o prazo de resposta dos pedidos encaminhados ao Poder Executivo, seja de origem dos requerimentos da Assembleia Legislativa, seja do Poder Judiciário.

Importante ressaltar que, o mencionado dispositivo constitucional do Estado, atualmente, ordena um período de resposta exíguo de 10 (dez) dias, que via de regra, envolve a apensada de documentos com relevância técnica e documental elevada que subsidiarão processos legislativos ou jurídicos, e portanto, depende de prolongado período de tempo para a adequada confecção à sua completa feitura e, ainda, em caso de não atendimento ou recusa, importando em crime de responsabilidade aos Gestores do Estado.

Destaco ainda que, o prazo de 30 (trinta) dias definido na Constituição Federal de 1988, foi adotado por 21 (vinte e uma) Unidades Federativas, corroborando, dessa forma, o entendimento que tal definição qualifica o mencionado prazo, como norma de reprodução obrigatória, ou seja, devem ser observados pela Constituições Estaduais.

Pari passu, destaco que mesmo neste cenário de prazos abreviados e de juntada de volumoso agrupamento de documentos, o prazo tem sido respeitado e cumprido, como ordena a Constituição.

Registro, por oportuno, a Lei Orgânica do Distrito Federal que em seu inciso XXXIII do artigo 60 impõe ao Poder Executivo prazo de 30 (trinta) dias para repostas de informações oriundas do Poder Legislativo e Judiciário, senão vejamos:

"Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

.....

XV - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de trinta dias;

....."

Reproduzido de igual modo no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, *in verbis*:



“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;
.....”

Desse modo, nota-se estrita obediência ao Princípio da Simetria da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o determinado no §2º do artigo 50 da Constituição Federal, proporcionando reentrante respeito aos ditantes da Carta Magna, dessa forma, caso aprovada, o presente Projeto de Emenda Constitucional encontrará ressonância com a Constituição Federal, autenticando assim os termos da Carta Constitucional Rondoniense e, por fim, concedendo aos gestores estaduais período razoável para o seu cumprimento.

Ressaltamos, ainda que, se obstina com a alteração do texto constitucional tão somente o descingir do referido prazo, permitindo aos gestores tempo hábil e razoável para a reunião de todos os documentos solicitados pelas autoridades mencionadas, e à vista disso, o adequado e célere cumprimento dos relevantes requerimentos encaminhados ao Poder Executivo e, portanto, evitando as constantes dilações de prazo e no consequente retardo do envio de respostas.

Destarte, diante das relevantes informações encimadas e do contexto que se enquadram os requerimentos encaminhados a este Poder Executivo, solicito a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional em tese.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Emenda Constitucional, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0014356623** e o código CRC **3D733285**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.291790/2020-34

SEI nº 0014356623

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Constituição do
Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 3º do art. 31 e o inciso XIX do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....
.....

§ 3º A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

.....

Art. 65.....
.....

XIX - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias;

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014356573** e o código CRC **1F1C7FE4**.

Referência: Caso responda este Projeto de Emenda Constitucional, indicar expressamente o Processo nº 0005.291790/2020-34

